



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 13046.000037/91-28
Sessão de: 25 de março de 1993
Recurso nº: 90.379
Recorrente: ADÃO GONÇALVES DIAS
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

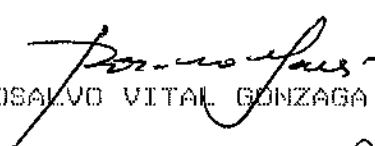
Acórdão nº 203.00.328

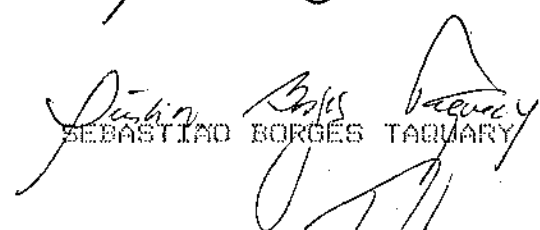
ITR. REDUÇÃO. (artigo 8º, parágrafos 5º a 8º, da Lei nº 4.502/64). Prescrição quinquenal. Extinção de crédito fiscal do exercício de 1985. Dá-se provimento ao recurso.

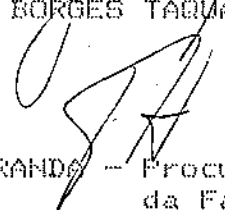
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADÃO GONÇALVES DIAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao. PFN, Dr. RODRIGO ...
DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e LIDERANY FERRAZ DOS SANTOS.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13046.000037/91-28

Recurso nº 90.379
Acórdão nº 203-00.328
Recorrente: ADÃO GONÇALVES DIAS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado, fls. 02, a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical, CNA, no montante de Cr\$ 63.872,50, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade cadastrado no INCRA sob o nº 863.068.005.886-8, localizado no município de Santana da Boa Vista-RS.

Inconformado, o requerente ofereceu à Impugnação de fls. 01, solicitando a redução do ITR cobrado, uma vez que não há débitos pendentes nos cinco exercícios anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 14/16, propôs a manutenção do lançamento do ITR/91, fundamentando sua decisão nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80 restringe o direito à redução do imposto de que tratam seus artigos 8º, 9º e 10, aos imóveis que, na data do lançamento, estejam com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado;

CONSIDERANDO a cópia dos comprovantes de recolhimento do ITR dos exercícios de 1986/1990 (fls. 03/05) apresentados pelo interessado e o extrato do Sistema ITR de fls. 10, que acusa a existência de débito no exercício de 1985;

CONSIDERANDO que o interessado não possui o comprovante de recolhimento do ITR do exercício de 1985, conforme expediente de fls. 13 e que, portanto, permanecia em débito quanto ao citado exercício, na data do lançamento do ITR/91 (16.10.91, conforme data da emissão da notificação de fls. 02), não fazendo jus à redução pleiteada;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13046.000037/91-28
Acórdão nº 203-00.328

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Ciente da decisão de primeira instância em 15/05/92, o contribuinte apresentou em 15/06/92 o tempestivo Recurso voluntário de fls. 21, alegando que o ITR/85, citado pela decisão recorrida como débito pendente em exercício anterior, foi extinto por decurso de prazo, conforme prevê o inciso V do artigo 156 do CTN. Portanto, se o suposto débito de ITR já prescreveu, o débito não existe. E cobrar um imposto prescrito implica desobediência ao preceito legal que estabelece a extinção do direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário após cinco anos (parágrafo único do artigo 149 e artigo 173 do CTN).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13046.000037/91-28
Acórdão nº 203-00.328

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico dos autos que a notificação se refere ao ITR de 1991, vencido em 25.11.91 (fls. 02) e que o contribuinte pediu a redução em 05.12.91 (fls. 01).

A recorrente alega que se a dívida é do exercício de 1985, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de janeiro de 1986, tendo ocorrido a efetiva prescrição em 31.12.90.

Entendo, pois, que razão assiste ao Recorrente. De fato, no caso, ocorreu a prescrição e o débito relativo ao ITR de 1985 não pode mais ser exigido.

Assim, diante da extinção do crédito tributário pela prescrição, voto no sentido de dar provimento ao recurso e auferir ao contribuinte a redução postulada (fls. 01).

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY